



Informativo TRE/AC

Ano III, Número VII

Rio Branco-AC, agosto de 2005.

Acórdãos

Recurso eleitoral – Investigação Judicial/ Representação – Captação indevida de sufrágio – Ausência de provas – Recurso improvido.

1. A captação indevida de sufrágio, pelas graves conseqüências que acarreta, pressupõe prova cabal da existência dos fatos abusivos, demonstrando-se que o candidato praticou, participou ou mesmo anuiu explicitamente às condutas ilícitas capituladas para obter o voto do eleitor.

2. Ausência de prova do envolvimento do Representado/Recorrido.

3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Representação e Investigação Judicial) n. 227 – classe 37; rel.: Juiz David Pardo; em 9.8.2005.

Denúncia – Recebimento.

1. Se a denúncia está formalmente perfeita, retrata um crime em tese e tem por sustentáculo inquérito policial, seu recebimento é de regra, deixando-se às partes oportunidade de trazer aos autos, no curso da instrução criminal, as provas de que dispõem.

2. Denúncia recebida.

Inquérito n. 28 – classe 18; rel.: Juíza Julieta França; em 9.8.2005.

Habeas corpus – Impetração objetivando o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa – Requisição de informações – Comunicação da autoridade coatora acerca do trancamento da ação penal – Perda do objeto – Arquivamento do habeas corpus, com a devolução do dinheiro apreendido e do valor da fiança.

Habeas Corpus n. 14 – classe 16; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 15.8.2005.

Resolução

Propaganda partidária – Diretório do Partido Liberal – Pedido de inserção – Tempestividade – Conhecimento – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 não satisfeitos – Indeferimento.

Há de ser conhecido pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita se intentado a tempo. Entretanto, não satisfeitos os requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, impõe-se o indeferimento.

Propaganda Partidária n. 57 – classe 26; rel.: Juíza Julieta França; em 2.8.2005.

Partidos políticos – Ausência de prestação de contas anual – Cotas – Fundo Partidário – Recebimento – Proibição até a apresentação das contas – Informação – TSE – Notificação – Recolhimento ao erário – Valores recebidos – Não atendimento – Instauração – Tomada de conta especial.

1. Deve-se determinar aos órgãos nacionais dos partidos políticos, cujos diretórios regionais não apresentaram suas prestações de contas relativas ao exercício de 2004, que não poderão distribuir cotas do fundo partidário aos mesmos, até a apresentação das referidas contas, informando-se, também, ao Colendo TSE.

2. Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão que determina o ressarcimento ao erário de valores oriundos do fundo partidário, devem os partidos políticos e seus dirigentes ser notificados para o respectivo ressarcimento, sob pena de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto na Resolução TSE n. 21.841/2004.

Processo Administrativo n. 182 – classe 25; rel.: Juiz David Pardo; em 2.8.2005.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções – Rádio e televisão – Inteligência do art. 57, inciso III, “b”, da Lei n. 9.096/95, combinado com o art. 4º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 20.034/97 – Ausência de documentação – Arquivamento – Novo pedido – Possibilidade – Obedecido o prazo legal.

1. Arquiva-se requerimento de Partido Político que, após instado a complementar seu pedido por duas vezes, deixa de apresentar os documentos que comprovem seu funcionamento parlamentar, nos termos do art. 57, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 9.096/95, e atenda às disposições do art. 4º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 20.034/97.

2. Tratando-se de inserções para o ano de 2006, o pedido pode ser reapresentado ao Tribunal, desde que no prazo legal.

Propaganda Partidária n. 56 – classe 26; rel.: Juiz David Pardo; em 9.8.2005.

Direito Administrativo – Servidor público – Cessão – Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas – Função de confiança – Possibilidade – Deferimento.

1. O servidor público pode ser cedido a outro órgão ou entidade pública da Federação, para exercer cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, em casos previstos em leis específicas.



2. Defere-se o pedido formulado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, permitindo-se a cessão do servidor NEUBENS MARIANO DE OLIVEIRA, enquanto exercer a Função Comissionada FC-02 de Assistente de Gabinete da Presidência ou outra função equivalente, nos termos do art. 93 da Lei Federal n. 8.112/90.

Processo Administrativo n. 156 – classe 25; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 9.8.2005.

Pedido de registro de órgão regional de partido político – Cumprimento das exigências estabelecidas na lei e nos regulamentos – Deferimento do pedido.

1. O pedido de registro do órgão regional no respectivo Tribunal Regional Eleitoral deve ser acompanhado de exemplar autenticado de inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil; certidão do registro civil da pessoa jurídica; certidões fornecidas pelos Cartórios Eleitorais que comprovem ter o partido obtido, no Estado, o apoio mínimo de eleitores; prova da constituição definitiva dos órgãos de direção municipais e regional, com a designação de seus dirigentes.

2. Atendidas as exigências legais e regulamentares, defere-se o pedido de registro do órgão regional partidário.

Petição n. 78 – classe 23; rel.: Juiz David Pardo; em 18.8.2005.

Juntas Eleitorais – Composição – Preenchimento dos requisitos legais – Aprovação.

Aprova-se a composição das Juntas Eleitorais, vez que seus componentes, indicados pelos Juizes Eleitorais, não apresentam quaisquer dos impedimentos previstos no art. 36, § 3º, incisos I a IV, do Código Eleitoral.

Processo Administrativo n. 187 – classe 25; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 18.8.2005.

Processo administrativo – Jurisdição eleitoral – Designação de juiz eleitoral – Comarca com mais de uma vara – Sistema de rodízio – Ordem de antigüidade – Referendo – Atos preparatórios – Prorrogação de biênio.

1. Nas comarcas com mais de uma vara, a designação de Juizes Eleitorais dar-se-á pelo sistema de rodízio, obedecida a ordem de antigüidade dos juizes na comarca (art. 32 do Código Eleitoral).

2. Em comarca com apenas dois magistrados, a designação obrigatoriamente recairá no juiz que não se encontra no exercício da jurisdição eleitoral.

3. Excepcionalmente, prorroga-se o biênio do magistrado titular, em virtude da realização de referendo (art. 6º da Resolução TSE n. 21.009/2002).

Processo Administrativo n. 188 – classe 25; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 18.8.2005.

Prestação de contas de partido político – Irregularidade não sanada – Desaprovação.

Há que se desaprove a prestação de contas de agremiação partidária quando deixou de preencher os requisitos legais necessários à sua aprovação.

Prestação de Contas n. 488 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 23.8.2005.

Prestação de contas anual de partido político – Diretório regional – Irregularidades não sanadas – Desaprovação total – Suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.

1. Desaprovam-se as contas de Diretório Regional de Partido Político que apresentam irregularidades não sanadas em tempo hábil, aplicando-se-lhe a suspensão de novas quotas do fundo partidário, por um ano, com as devidas comunicações ao Diretório Nacional do Partido e Tribunal Superior Eleitoral.

2. Inteligência do art. 37 da Lei n. 9.096/95 e art. 27, III, art. 28, IV, e art. 29, II, da Res. TSE n. 21.841/04.

Prestação de Contas n. 482 – classe 24; rel.: Juíza Regina Longuini; em 23.8.2005.

Destaque

RESOLUÇÃO N. 800/2005

(Processo Administrativo n. 184 – classe 25)

Acrescenta artigo à Resolução TRE/AC n. 62, de 15 de agosto de 2000, que institui a outorga da distinção de MEDALHA DO MÉRITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre e dá outras providências; e revoga integralmente a Resolução TRE/AC n. 607, de 5 de agosto de 2003.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a soberana deliberação do Plenário e, ainda,

Considerando que o exercício da judicatura eleitoral implica efetiva contribuição para o aperfeiçoamento da democracia no País e para o engrandecimento, eficiência e respeitabilidade da Justiça Eleitoral;

Considerando que os representantes do Ministério Público Eleitoral que atuam junto a esta Corte contribuem



Informativo TRE/AC

Ano III, Número VII

Rio Branco-AC, agosto de 2005.

em mesmo grau para o enriquecimento desta Justiça especializada, com a árdua tarefa de salvaguardar a legislação constitucional e infraconstitucional;

Considerando que a altivez desses cargos e a natureza das atividades desenvolvidas são, por si mesmas, dignas da outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução TRE/AC n. 62, de 15 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º. – A. Fazem jus à concessão da MEDALHA de que trata o art. 1º desta Resolução os Membros da Corte e o Procurador Regional Eleitoral, empossados na condição de titulares.

§ 1º. A concessão de que trata este artigo ocorrerá na data da respectiva posse, independentemente das formalidades previstas no art. 2º desta Resolução, constituindo exceção ao limite anual de outorgas.

§ 2º Não haverá concessão de nova MEDALHA a Membros e a Procuradores Regionais Eleitorais reconduzidos para novos mandatos, nem àqueles que a qualquer título já tiverem recebido a honraria.”

Art. 2º. Fica convalidada como definitiva a concessão das MEDALHAS já recebidas pelos atuais Membros titulares e pelo Procurador Regional Eleitoral, dispensada a realização de nova sessão solene.

Parágrafo único. A convalidação de que trata este artigo será certificada por diploma e registrada no livro próprio, na forma do art. 3º da Resolução TRE/AC n. 62/2000.

Art. 3º. São concedidas MEDALHAS aos ex-Membros titulares e aos ex-Procuradores Regionais Eleitorais, que já não as tenham recebido a outro título, independentemente das formalidades previstas no art. 2º da Resolução TRE/AC n. 62/2000.

Parágrafo único. As MEDALHAS concedidas neste artigo serão entregues em sessão solene, especialmente designada para tal fim pelo Pleno do Tribunal.

Art. 4º. Revoga-se a Resolução TRE/AC n. 607, de 5 de agosto de 2003.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 1º de agosto de 2005.

Des^a. **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente em exercício

Des. **Pedro Ranzi**
Vice-Presidente em exercício

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Corregedora Regional Eleitoral em exercício

Juiz **David Wilson de Abreu Pardo**
Membro

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Dr. **Marcus Vinicius Aguiar Macedo**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 803/2005
(Processo Administrativo n. 189 – classe 25)

Dispõe sobre o recebimento das justificativas eleitorais dos eleitores que se encontrarem fora de seu domicílio eleitoral na data da realização do Referendo.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e

considerando sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 19, XXX, do Regimento Interno);

considerando a disposição contida no art. 2º da Resolução TSE n. 22.040/2005, que prevê que os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o recebimento das justificativas eleitorais dos eleitores que se encontrarem fora de seus respectivos domicílios eleitorais na data da realização do Referendo,

RESOLVE:

Art. 1º. As justificativas eleitorais dos eleitores que se encontrarem fora de seu domicílio eleitoral, no dia 23 de outubro do corrente ano, data da realização do Referendo, serão recebidas pelas próprias mesas receptoras de votos, em todos os municípios do Estado.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 9 de agosto de 2005.

Des^a. **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente em exercício



Informativo TRE/AC

Ano III, Número VII

Rio Branco-AC, agosto de 2005.

Des. Pedro Ranzi
Vice-Presidente em exercício

Juiz David Wilson de Abreu Pardo
Membro

Juiz Wellington de Carvalho Coelho
Membro

Juiz Marco Antônio Palácio Dantas
Membro

Juíza Julieta França de Oliveira
Membro

Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 807/2005
(Processo Administrativo n. 191 – classe 25)

Dispõe sobre a designação de Juiz Eleitoral para o exercício do poder de polícia relativo a propaganda e organização dos locais de votação e seções eleitorais para o Referendo de 23 de outubro de 2005, no Município de Rio Branco e no interior do Estado.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais (Art. 19, XXX, do Regimento Interno),

considerando que a Resolução TSE n. 22.033/2005 prevê, em seu art. 31, caput, a designação do juiz eleitoral responsável pelo poder de polícia nos municípios com mais de uma zona eleitoral, objetivando coibir violações à legislação eleitoral;

considerando a necessidade de regulamentar a qual juízo eleitoral, nesta Capital, caberá referida atribuição, ante a existência de três zonas eleitorais no âmbito de sua circunscrição;

considerando que o poder de polícia relativo à propaganda para o Referendo, nos municípios do interior do Estado, deverá ser exercido pelos Juízes Eleitorais respectivos,

RESOLVE:

Art. 1º. No município de Rio Branco, será competente o Juiz Eleitoral da 1ª Zona para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda relativa ao Referendo de 23 de outubro de 2005.

Art. 2º. Compete ao Juiz Eleitoral mencionado no artigo anterior tomar todas as providências necessárias para coibir práticas ilegais de propaganda, comunicando-as ao Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo Único. Não poderá o Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, instaurar procedimento de ofício para aplicação de qualquer sanção relativa a propaganda.

Art. 3º. Aos Juízes Eleitorais das 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais compete, ainda, a organização dos locais de votação e seções sob a sua jurisdição.

Art. 4º. Aos Juízes Eleitorais do interior do Estado, no exercício do poder de polícia, competem as atribuições e providências elencadas ao Juiz Eleitoral da 1ª Zona, conforme mencionado nos artigos antecedentes.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de agosto de 2005.

Desª. Izaura Maria Maia de Lima
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Vice-Presidente

Juiz Wellington de Carvalho Coelho
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza Regina Célia Ferrari Longuini
Membro

Juiz David Wilson de Abreu Pardo
Membro

Juiz Marco Antônio Palácio Dantas
Membro

Juíza Julieta França de Oliveira
Membro

Dr. Fernando José Piazenski
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 809/2005
(Processo Administrativo n. 190 – classe 25)

Dispõe sobre os supervisores de prédio para o Referendo de 23 de outubro de 2005 e dá outras providências.



Informativo TRE/AC

Ano III, Número VII

Rio Branco-AC, agosto de 2005.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

considerando sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 19, inc. XXX, do Regimento Interno);

considerando a necessidade de manter o bom andamento dos trabalhos nos locais de votação e nas seções eleitorais, bem como de garantir a integridade e a segurança das urnas eletrônicas a serem utilizadas no dia da realização do Referendo,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada, nas 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais, a figura do supervisor de prédio para os locais de votação, no Referendo de 23 de outubro de 2005.

§ 1º. Os Juízes Eleitorais das zonas mencionadas no caput deverão designar e convocar os supervisores de prédio, dentre os eleitores do respectivo local, observado o seguinte:

I - nos locais de votação onde deverá funcionar apenas uma seção eleitoral, o Presidente da mesa cumulará as atribuições do supervisor de prédio;

II - os Juízes Eleitorais deverão designar dez por cento a mais do quantitativo de supervisores de prédio da respectiva zona, para fins de contingência.

§ 2º. Incumbe aos supervisores de prédio:

I - participar de curso para conhecimento da legislação, a ser ministrado pelo Juiz Eleitoral ou pelo servidor do cartório a quem for delegada essa atribuição, bem como dos treinamentos sobre os procedimentos com a urnas eletrônicas, ministrados pela Coordenadoria de Informática;

II - centralizar as chamadas de suporte às urnas eletrônicas, relatando as ocorrências ao Núcleo de Apoio Técnico – NAT;

III - recolher, ao final da votação, os disquetes contendo os resultados extraídos das urnas eletrônicas e entregá-los, da forma mais rápida possível, no local de recebimento definido pela Zona Eleitoral respectiva, mediante recibo.

Art. 2º. Até 45 (quarenta e cinco) dias antes do Referendo, deverá o Juiz Eleitoral, proceder à publicação, por meio de edital, da relação dos nomes das pessoas designadas para exercer as funções de supervisor de prédio e dos respectivos locais de votação.

Parágrafo único. Não poderão ser designados supervisores de prédio:

I - os representantes das Frentes Parlamentares;

II - os membros de diretórios de partido político que exerçam função executiva;

III - os eleitores menores de 18 anos.

Art. 3º. Contra as designações dos supervisores, as Frentes Parlamentares poderão oferecer impugnação motivada, dirigida ao Juiz Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do edital, devendo a decisão ser proferida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º. Ao final da votação, os respectivos presidentes de mesas receptoras de votos farão a entrega das urnas eletrônicas, conforme definido pela Justiça Eleitoral, mediante recibo.

Art. 5º. A presente instrução é aplicável exclusivamente ao Referendo com a utilização do sistema eletrônico de votação.

Art. 6º. Aos supervisores de prédio é aplicado o disposto no art. 98 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de agosto de 2005.

Des^a. **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente

Des. **Pedro Ranzi**
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Membro

Juiz **David Wilson de Abreu Pardo**
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral